SF/26521.28108-30

Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 949, de 2024, da Deputada Flávia Morais, que *cria o Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica*.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 949, de 2024, de autoria da Deputada Flávia Morais, que *cria o Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.*

O art. 1º repete o teor da ementa. O art. 2º estabelece as diretrizes do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, que incluem a redução de fatores de risco, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, o fortalecimento da atenção primária à saúde, a capacitação de profissionais e a implementação de programas de reabilitação pulmonar.

O art. 3º atribui a coordenação do Plano ao órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) e trata de sua execução descentralizada, atribuindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade de implementar as ações em seus territórios e de estruturar a rede de atenção e os fluxos assistenciais. Estabelece, ainda, que o financiamento das ações previstas será pactuado na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e prevê a atuação dos agentes comunitários de saúde (ACS)

e de combate às endemias (ACE) no desenvolvimento de ações de prevenção, acompanhamento e educação em saúde no âmbito do Plano.

Enquanto o art. 4º prevê a revisão periódica do Plano, o art. 5º dispõe sobre a incorporação de ações de telessaúde no âmbito da referida política, incluindo o desenvolvimento e a implementação de "aplicativos móveis para pacientes", destinados ao acompanhamento remoto, à orientação em saúde e ao monitoramento de sintomas, com vistas à ampliação do acesso ao diagnóstico e ao cuidado, especialmente em regiões com menor oferta de serviços especializados.

O art. 6º trata do monitoramento e da avaliação das ações do Plano, a serem realizados pelo órgão federal gestor do SUS, com a consolidação de dados assistenciais e epidemiológicos e a elaboração de relatórios periódicos sobre eles.

Por fim, o art. 7º estabelece que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) é relevante problema de saúde pública, sendo uma das principais causas de morbidade e mortalidade no Brasil, além de gerar elevado número de internações e considerável impacto econômico no SUS. Sustenta que a doença permanece subdiagnosticada e "subtratada", apesar de prevenível e controlável. Destaca a existência do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (PCDT) da DPOC, que orienta o diagnóstico e o tratamento, e afirma que a proposta que apresenta está alinhada a essas diretrizes, ao instituir um plano nacional com foco em prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e qualidade de vida, incluindo o uso de telessaúde para ampliar o acesso ao cuidado.

Após exame desta Comissão, a matéria será apreciada pelo Plenário. Não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas à proteção e à defesa da saúde, matéria de que trata o projeto em análise.

Como a matéria não será analisada por outra Comissão desta Casa, para sua melhor instrução, também examinaremos sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A defesa da saúde insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, cabendo à União a edição de normas gerais. Nesse contexto, a matéria submete-se à disciplina pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 48, caput, da Constituição Federal, observados os limites materiais nela estabelecidos. A iniciativa parlamentar, por sua vez, não viola o art. 61 da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais que regem o direito à saúde e a organização do Sistema Único de Saúde, contribuindo para o fortalecimento das ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Ademais, a matéria encontra-se em conformidade com os requisitos de juridicidade e de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, observa-se que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados incorporou ajustes promovidos durante sua tramitação, especialmente com vistas à compatibilização das ações previstas com as competências já atribuídas aos entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde e com os mecanismos de pactuação interfederativa existentes. Dessa forma, a proposição assume caráter predominantemente programático e orientador, sem impor, de forma direta e imediata, novas despesas obrigatórias aos entes federativos, razão pela qual não se identificam óbices de adequação orçamentária e financeira à sua aprovação.

A DPOC é uma enfermidade respiratória crônica que compromete a função pulmonar, manifestando-se por meio de falta de ar, tosse, produção de secreção e sibilância. Essas alterações decorrem de lesões estruturais nos pulmões que dificultam a passagem de ar de forma contínua e, em muitos casos, progressiva.

Trata-se de condição multifatorial, resultante da interação entre fatores genéticos e exposições ambientais. Entre estes, o tabagismo destaca-se como o principal fator de risco, embora a exposição à poluição atmosférica, a agentes químicos e a substâncias tóxicas também contribua para o surgimento e a progressão da doença.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a DPOC figura entre as principais causas de mortalidade global, tendo sido responsável por cerca de 3,23 milhões de óbitos em 2019, ocupando a terceira posição entre as causas de morte no mundo. Já o Ministério da Saúde assinala que a doença também apresenta elevada relevância, configurando-se como a quinta causa de morte em todas as idades, com taxas expressivas de mortalidade na população. Adicionalmente, metanálise publicada em 2019 estimou a prevalência da DPOC no Brasil em 17% entre adultos com mais de 40 anos, dados esses que evidenciam a elevada ocorrência da doença no País.

Quanto à mortalidade, dados mais recentes disponibilizados pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) indicam que, em 2024, a DPOC causou quase 50 mil óbitos no Brasil, com maior concentração na Região Sudeste (21.685 óbitos) e menores registros nas Regiões Centro-Oeste (4.277) e Norte (2.680).

Portanto, podemos afirmar que a propositura trata de assunto de elevada importância para a saúde pública, sendo meritória.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 949, de 2024.

SF/26521.28108-30

Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator